



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017969-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que são agravantes LUÍS CLÁUDIO DE SOUSA GUIMARÃES, NILDA MARIA DE SOUSA e GLAUCO DE SOUSA GUIMARÃES, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2017969-23.2025.8.26.0000

Agravante: Luís Cláudio de Sousa Guimarães

Agravado: Banco Pan S/A

Ação: Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba

Juiz de 1ª instância: Dr. Adeilson Ferreira Negri

Voto nº 14.296

JUSTIÇA GRATUITA. Declaratória e indenizatória. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Contratação negada. Falecimento da autora no curso da ação. Habilitação de seu filho nos autos, ora agravante. Gratuidade de justiça indeferida. Não cabimento, *in casu*. Pessoa Física. Documentação colacionada nos autos suficiente para comprovar que, mesmo momentaneamente, o agravante se encontra impossibilitado de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Necessidade de concessão da benesse. Precedente. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 312/313, que indeferiu a gratuidade judiciária ao recorrente.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o pedido de habilitação nos autos foi instruído com declaração de pobreza; b) é servidor público municipal e seus vencimentos líquidos equivalem

aproximadamente a R\$.2.600,00; c) não tem condições de arcar com as custas processuais; d) pleiteia a concessão da benesse (fls. 01/07).

Recebido sem efeito suspensivo e determinada a juntada de documentos para demonstrar a hipossuficiência financeira (fls. 317/318).

Documentos carreados pelo agravante às fls. 321/356 e contrarrazões às fls. 358/361.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Prima facie, concedo ao recorrente os benefícios da gratuidade processual somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Cuida-se ação declaratória de inexistência de relação jurídica relacionada ao contrato de empréstimo consignado nº 338622103-4, inserido em agosto de 2020 no benefício previdenciário da demandante, a ser pago em 84 parcelas de R\$.315,29, o qual nega a contratação. Diante disso, pleiteia a devolução em dobro das parcelas descontadas, bem como indenização por danos morais.

No curso do feito a autora veio a óbito e o agravante, seu filho, habilitou-se nos autos, momento em que requereu a gratuidade judiciária.

A benesse foi indeferida pelo Magistrado de primeiro grau, sob o seguinte argumento, *in verbis*:

“(...) Não obstante a determinação com indicação clara dos documentos a serem apresentados para análise da gratuidade da justiça, a parte que requereu o benefício não cumpriu o determinado, impossibilitando ao Juízo constatar a efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Assim, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da benesse. Observo que a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira, como no caso sub judice.”

Daí o inconformismo.

O *decisum* comporta reforma.

Com efeito, pelo texto da lei, podem pedir os benefícios da justiça gratuita a pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira,

com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98, *caput*, do CPC).

É certo que os artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 99, parágrafo 2º, do CPC, estabelecem para a concessão de tal benefício basta a efetiva demonstração da necessidade da medida.

Ademais, o agravante é pessoa física, logo, aplica-se o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que dispõe que:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

In casu, o herdeiro habilitado ora agravante, alega que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento (fls. 293).

Note-se que mais do que afirmar fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, o requerente também demonstrou sua insuficiência de recursos.

Da análise documental apresentada, verifica-se que, conforme consta dos seus demonstrativos de pagamento, é servidor

público municipal e seus vencimentos líquidos são ao redor de R\$.2.600,00 (fls. 324/326). As declarações de renda ao fisco referentes aos três últimos exercícios revelam que vive apenas dos rendimentos do trabalho executado perante a Prefeitura Municipal de Araçatuba e possui como único bem automóvel no valor de R\$.5.230,00 (fls. 327/350). E seus gastos com cartão de crédito estão condizentes com o valor do seu salário – são modestos (fls. 351/356).

Soma-se a estes documentos, o Relatório de Contas e Relacionamentos CCS, comprova que possui conta em quatro instituições bancárias (fls. 323).

Neste cenário, desnecessária a apresentação de outros documentos, eis que os carreados aos autos são suficientes para comprovar que, mesmo momentaneamente, o recorrente se encontra impossibilitado de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, sendo de rigor a concessão do benefício da gratuidade de justiça, a fim de que busque a prestação jurisdicional pretendida, de acordo com o entendimento desta Corte:

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Ação de repactuação de dívidas. Justiça gratuita. Indeferimento em primeiro grau. Concessão do benefício. Recurso provido. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita à agravante, pessoa física, sob alegação de insuficiência de recursos. II. Questão em discussão 2. A

questão em discussão consiste em saber se a agravante, que auferir renda mensal equivalente a pouco mais de três salários mínimos, faz jus ao benefício da justiça gratuita com base nos documentos que indicam sua alegada insuficiência de recursos. III. Razões de decidir 3. A

legislação processual permite a concessão da justiça gratuita a pessoas físicas que demonstrem insuficiência de recursos. 4.

Os documentos apresentados pela recorrente indicam renda mensal equivalente a um pouco mais de três salários-mínimos, o que justifica a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: "É possível a concessão da justiça gratuita a pessoa física que auferir renda mensal equivalente a pouco mais de três salários-mínimos, desde que comprovada a insuficiência de recursos mediante provas suficientes."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 98; CF/1988, art. 5º, LXXIV. Jurisprudência relevante citada: Precedentes da Câmara: Agravo de Instrumento 2021291-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira. (Agravo de Instrumento nº 2319306-08.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Achile Alesina, j. em 23.10.2024) (g.n.)

Como se observa, o conjunto fático-probatório revelou o estado de hipossuficiência econômica do herdeiro habilitado no polo ativo da ação.

Logo, reforma-se a r. decisão, para conceder a gratuidade judiciária ao agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora